

DESCONHECIMENTO E (PRÉ) CONCEITO: O ENTRAVE PARA O AVANÇO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA COMUNIDADE TRANS

Ariel Maria Nogueira Bona Lopes (IC) e Guilherme Madeira Dezem (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo busca introduzir de forma didática conceitos e termos que envolvem a comunidade trans e a proteção de seus direitos, para informar a comunidade jurídica, e assim, promover o tratamento digno da comunidade trans no mundo jurídico. Para isso, investiga-se, em um primeiro momento, a disputa por um Direito utilizado como instrumento de manutenção dos sistemas de opressão, invés como ferramenta de transformação social e de combate a todas as formas de discriminação. Em seguida, será examinado os conceitos e termos que circundam a comunidade trans, com o fim de apresentar e explicar esses, além de simultaneamente comparar o entendimento desses conceitos pela população trans e pelos estudos de gênero com o ordenamento jurídico brasileiro, desse modo, buscando sanar discrepâncias e introduzir questionamentos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Pessoas Trans; Hermenêutica Jurídica.

ABSTRACT

This article seeks to introduce, in a didactic way, concepts and terms that involve the trans community and the protection of their rights, to inform the legal community, and thus, promote dignified treatment of the trans community in the legal world. For this, it investigates, in a first moment, the dispute for the used of Law as an instrument of maintenance of the systems of oppression, or as a tool of social transformation and of combat to all forms of discrimination. Then, the concepts and terms that surround the trans community will be examined, in order to present and explain these, in addition to simultaneously comparing the understanding of these concepts by the trans population and by gender studies with the Brazilian legal system, thus seeking to resolve discrepancies and introduce questions.

Keywords: Human Rights; Trans People; Legal hermeneutics.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende dispor de forma didática conceitos e termos sobre a população trans, como meio de apresentar à comunidade jurídica as informações sintetizadas necessárias para tratar pessoas trans e as questões que a envolvem de forma digna e correta no exercício do Direito. Assim, a finalidade deste texto é instruir operadores do Direito de forma introdutória as questões da população trans para que, durante o exercício do Direito, não se viole a dignidade dessa comunidade e seja reforçado o sistema de poder e opressão da cisnormatividade.

Esta pesquisa privilegiou produções da comunidade trans em sua fonte bibliográfica, com o fim de romper com o regime de autorização discursiva que parte da cisgeneridade como fonte única de pensamento das questões que circundam a experiência de gênero. Sendo assim, parte-se do princípio de promover a participação ativa e protagonismo da produção científica e do saber da comunidade trans sobre sua própria condição, com intuito de enfraquecer o silenciamento da comunidade sobre questões que dizem respeito a si mesma (Ribeiro, 2021).

Ademais, busca-se combater a resistência de não reconhecer a pessoa trans como sujeito de sua própria identidade e voz, perpetuando a posição do trans como paciente a ser estudado e explicado, não ouvido e tratado como sujeito social concreto de conhecimento legítimo sobre sua experiência. Como denuncia Letícia Nascimento (2021, p. 83), citando Yuna Silva,

parte dos pesquisadores continua produzindo saberes 'sobre nós', e mesmo os que se preocupam em produzir 'conosco' ainda usam uma bibliografia ciscentrada, que despreza os saberes produzidos por corpos trans* (Nascimento, 2021, p. 83)

Contudo, ressalta-se que, vista a discriminação estrutural e institucional contra pessoas trans, estas evadem o ensino formal durante o ensino médio ou fundamental. Dessa forma, esses indivíduos não possuem a educação formal para adentrar os espaços de produção de conhecimento acadêmico, logo, a produção científica por pessoas trans é ainda que presente e relevante, é menos expressiva em quantidade (Cunha, De Oliveira e Franco 2021).

Sendo assim, será examinado a utilização do Direito como instrumento de perpetuação do *status quo* e manutenção dos sistemas de poder que estabelecem determinados grupos sociais como subordinados, como por exemplo, pessoas não-cisnormativas. Contudo, através de análise bibliográfica da produção de Adilson José Moreira e de Camilla de Magalhães Gomes, reafirmar o Direito como mecanismo de transformação social, em prol do combate à marginalização e quaisquer formas de discriminação.

No entanto, para que os operadores do Direito promovam essa finalidade, é necessário a compreensão do funcionamento dos sistemas de poder que envolvem a sociedade e quais as formas que o Direito às reforça, para que assim, na tentativa de promover a igualdade, não se reforce premissas, conceitos e termos que sejam contrários ao próprio fim de reconhecer a dignidade e humanidade de grupos subordinados.

Dessa forma, com o fim de apresentar nutrir essa perspectiva, será examinado conceito de sexo e gênero, dentre outros, pelas lentes do transfeminismo e da teoria de Judith Butler, como meio de subsidiar a análise da comunidade trans e suas reivindicações. Simultaneamente, por meio do método dialético, serão analisados os mesmos temas pelas lentes do ordenamento jurídico brasileiro, para construir um diálogo entre essas áreas de conhecimento, com o fim de alimentar o propósito transformativo do Direito.

Logo, diante do desenvolvido, pretende-se construir um texto didático destinado aos juristas, para que estes entendam os termos e conceitos indispensáveis para compreensão da comunidade trans. Em outras palavras, para que as premissas e desumanização do *cistema*¹ na atividade do Direito não sejam reforçados, e assim, garantir a respeitabilidade, igualdade e dignidade de grupos subordinados.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Direito: de manutenção do *status quo* para instrumento de transformação social

O Direito é uma criação humana com intuito de regular a sociedade, estabelecendo regras de convivência, através de direitos e deveres, com o fim de manter a ordem social. Dessa forma, o Direito é instrumento de manutenção do *status quo*, em que o detentor do poder político se vale da figura do Estado e do Direito para atuar em prol de seus interesses (Oliveira, 1997).

Assim, uma vez que a sociedade é regida por sistemas de dominação que estabelecem relações arbitrárias de poder que produzem a exclusão de grupos sociais, o Direito foi construído dentro da perspectiva dos interesses do grupo dominante, ou seja, do homem colonizador, cis, ocidental, branco, sem deficiência, cristão e heterossexual (Moreira, 2019).

¹ Neologismo utilizado pela comunidade trans e estudos de gênero. (Nascimento, 2021, p. 44)

Nesse sentido, é benéfico para o grupo dominante que o Direito tenha uma essência metafísica, em que se exclui materialidade, corpos e vivências (Gomes, 2019, p. 11), pois, dessa forma, cria-se a ficção de um sujeito universal, sem identidade, raça, sexo, deficiência, pois é dessa suposta neutralidade de um sujeito universal que as estruturas de poder e discriminação se mantêm, para privilegiar o grupo dominante e manter a dominação sob grupos vulneráveis. Assim, o próprio raciocínio jurídico é construído por premissas que expressam as relações de poder (Moreira, 2019).

Inclusive, por essa razão que o mundo jurídico resiste aos avanços dos estudos de gênero e estudos feministas que investigam as raízes das categorias de sexo e gênero, e por consequência, produz e reproduz o patriarcado e a cisnormatividade. Além disso, resiste ao reconhecimento da comunidade trans como fonte de saber legítimo, ainda que sobre sua própria experiência, privilegiando narrativas médicas que patologizam experiências de gênero que não se conformam com a norma imposta (Lima, 2018).

Contudo, como explora Adilson Moreira (2019, p.35), ainda que o Direito tenha sido usado como mecanismo de perpetuação do racismo, e assim como outras formas de dominação, há a possibilidade alterar sua utilização, para que o Direito vire “uma possível arma política em nome dos oprimidos” (2019, p. 73), com o fim que a luta contra a marginalização e a discriminação seja efetivada, como a própria Constituição estabelece (Brasil, 1988).

Assim, a fim de que o Direito seja exercido primordialmente como ferramenta de manutenção dos sistemas de opressão, e em detrimento de sua utilização de manutenção do *status quo*, é necessário que o operador do direito afaste a posição de “neutralidade” do sujeito universal e comece a se entender como sujeito ideológico, que através da operação do direito exprime as suas próprias convicções pessoais (Moreira, 2019). Ou seja, o operador do direito deve compreender que “o discurso jurídico pode funcionar como um veículo de disseminação de ideologias e como uma instância de disputa de poder.” (Moreira, 2017, p. 832).

Dessa maneira, para que a comunidade trans seja vista como sujeito pelo Direito e seus operadores, de forma a não reforçar os pressupostos do sistema de dominação que desumaniza pessoas trans, é necessário que, além da consciência que o Direito é veículo de disseminação de ideologias, se questione quais são essas ideologias disseminadas e como promover transformação social.

2.2.1 Por onde começar para promover mudança?

O Direito, por ser um campo técnico e científico, a linguagem empregada é técnica, sendo necessário a utilização de termos precisos, denotativos, de modo que possam exprimir fatos e pensamentos com exatidão, clareza e rigor (Trubilhano e Henriques, 2021).

Contudo, uma vez que o Direito “é uma instância de criação, um conjunto de textos que representam atos de fala performativos” (Gomes, 2019, p. 117), é raro as instâncias em que a linguagem jurídica é meramente descritiva, estritamente factual, pois, a narrativa jurídica “constrói sentidos e cria mundos” (Nigro, 2008, p. 208-9). O Direito cria a realidade no sentido de não constatar dado ou natureza, mas fazer aquilo que declara, o que busca apenas descrever.

É dessa forma que se criou a ficção de um sujeito universal fixo, imutável, e principalmente, sem materialidade, justamente para manter o *status quo*, uma vez que “não enxergar” raça, gênero, corpo, matéria, beneficia o grupo que não é marcado negativamente por esses fatores, ou seja, o grupo dominante do homem branco, colonizador, cis, hetero, sem deficiência e cristão (Gomes, 2019).

Nesse sentido, há uma verdadeira luta pelo sentido do Direito e o processo de aplicação da norma, inclusive “tão ou mais intensa que a luta que teve lugar quando, no parlamento, se discutira o projeto que deu lugar a lei” (Villegas, 2014. p. 15). Assim, como explica Camilla de Magalhães Gomes (2019):

Ocorre, no entanto, que, considerando a colonialidade – do poder, do saber e também das definições de humanidade – **é preciso conduzir tais pesquisas dentro do marco dos estudos decoloniais, mesmo para perceber que inclusive nossas noções sobre sexo e gênero estão informadas pelas noções de raça e que, estas, em conjunto, se assentam no que chamei de dicotomia fundante da colonialidade: aquela que opõe humanos e não humanos.** Isso significará que essa leitura performativa para uma hermenêutica jurídica expansiva dos direitos fundamentais fundados na dignidade da pessoa humana deve ser uma leitura decolonial, que inclui, portanto, examinar como a colonialidade define não só o poder e o saber, mas as nossas formas de definição do humano (Quijano, 1991).

Isso exige reanalisar o direito, reconhecendo que ele - como hoje o vemos - está inserido na colonialidade. Diante dessa exigência, as respostas sobre a possibilidade do uso do Direito para uma reinscrição expansiva e subversiva do gênero e do humano, devem levar em consideração que, se o fracasso é a força do performativo e essa força está na possibilidade de poder ser ele repetido, citado e mesmo reinstaurado, ela deve ser reconhecida tanto para compreender que é assim que sentidos são confirmados e mantidos, consolidando posições dominantes e seguindo a cadeia histórica que os “originou”, quanto é assim que podemos pensar em subverter sentidos, reinscrevendo-os historicamente. **Essa reinscrição expansiva, no entanto, dependerá de que as linguagens e teorias de que nos utilizamos tenham como preocupação a não repetição da epistemologia binária da modernidade** (Gomes, 2019, p. 139) - grifo nosso

É diante desse cenário em que é necessário refletir sobre o Direito, e assim, os nomes e realidades criadas e utilizadas por ele, que este artigo nasce, para apresentar de forma

introdutória os principais conceitos e termos para se tratar com dignidade uma pessoa trans real no Brasil, não a ficção tipicamente tratada pelo Direito e seus operadores.

2.2 Apresentando termos e conceitos

Como este artigo se propõe a desmistificar as questões relacionadas às pessoas trans para a comunidade jurídica, é necessário esclarecer expressões e conceitos que envolvem a análise de gênero e cisnormatividade.

a) Sexo e Gênero

Sexo é uma variável biológica e uma forma de classificação que separa sujeitos entre homem/masculino e mulher/feminino, diante de suas características orgânicas, como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos, características sexuais secundárias e, principalmente, órgãos genitais (Jesus, 2012). Dessa maneira, essa classificação opera de forma binária, fixa e imutável, assim estabelecendo o dimorfismo (Ciccia, 2021).

As pessoas intersexo não se enquadram nos parâmetros fixos de sexo masculino ou feminino, seja pela sua configuração cromossômica, genital e/ou hormonal. Segundo a Organização das Nações Unidas, aproximadamente 1,7% da população mundial é intersexo (United Nations For LGBT Equality, 2015).

No Brasil, sexo é um dos campos obrigatórios para o assento de nascimento (art. 54, §2º, da Lei de Registro Público), e a partir do Provimento Nº 122 de 2021 do CNJ, foi possível que o recém-nascido intersexo possa ser registrado como sexo “ignorado”, conforme a sua Declaração de Nascido Vivo (DNV), de maneira a não impor uma identificação registral que não condiz com a realidade. Ademais, há julgados que conferem a pessoas não binárias² a possibilidade alterar sexo do registro civil para “ignorado”, entre outros, ainda que a pessoa em questão não seja intersexo (Bona Lopes e Bertolin, 2022).

Sexo é comumente utilizado como sinônimo para gênero, inclusive no Direito brasileiro. Porém, sob melhor estudo, sexo e gênero não são o mesmo. Explico.

² “pessoas transgênero cuja identidade de gênero não é um simples “mulher” ou “homem”, ou seja, não são “exclusivamente-e-totalmente mulher” ou “exclusivamente-e-totalmente homem”. Inclui formas variadas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade e fluidez de gênero. Os gêneros não-binários são todos aqueles que não são nem gênero feminino somente e nem gênero masculino somente.” (RExistência Não Binária, 2016). Poderia ter sido empregado a definição de Isadora Forgiarini Balem (2020, p. 27- 43), porém, como já explicado na introdução, busca-se reconhecer pessoas trans – no caso não binárias – como sujeito de sua própria voz e identidade, por isso se preferiu utilizar o conceito escrito e disponibilizado pela própria comunidade não binária, representada pela “RExistência Não Binária”.

O movimento feminista questionou o sistema que dita a dominação do homem sobre a mulher, e conforme a evolução do debate acadêmico e político, começou a se pensar que sexo e gênero seriam coisas distintas.

A famosa frase “não se nasce mulher, torna-se”, de Simone de Beauvoir (1980, p. 9), indica um dos primeiros rompimentos conceituais entre sexo e gênero, pois, o “torna-se” exprime a ideia que é a sociedade (civilização) que qualifica e designa o feminino (biológico) como pejorativo e submisso, ou seja, nas palavras da filósofa, “nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a mulher ou a fêmea humana assume no seio da sociedade” (Beauvoir, 1980; Santos, 2011).

Na década de 1990, quase 40 anos depois da publicação do livro “O segundo sexo” de Beauvoir, Judith Butler aprofunda a ideia de inaturalidade dos sexos, afirmando que o sexo em si não é fato, imutável e natural, ou seja, um destino biológico, porém, sim um meio discursivo cultural.

Em suas palavras, “[...] o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discutida” (Butler, 2003, p. 27), logo, o sexo, assim como gênero, não é anterior ao discurso, mas sim um efeito do discurso³.

Dessa forma, sexo não é uma classificação anterior a qualquer produção e significado cultural, que não sofreu nem sofre influência da história e da sociedade. Não se trata de uma essência, sexo é uma produção, assim como gênero (Firmino, Porchat, 2017).

Nesse sentido, há um regime ideológico que institui como correto e norma a “coerência” e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, estabelecendo uma vigilância dos corpos para que seja mantida e reforçada esses padrões sociais. Assim, esse regime garante a existência e legitimação dessas identidades tidas como inteligíveis, as corretas e coerentes, à preço da exclusão e da patologização de identidades e indivíduos que de alguma forma atravessam ou subvertem essa coerência, assim, a sustentar a cisnormatividade (Butler, 2003; Firmino, Porchat, 2017).

Cisnormatividade é o sistema de poder, composto pelas compreensões socioculturais ocidentais e ocidentalizadas de gênero ditas como naturais, normais e biológicas, baseada no dimorfismo e a relação sexo-gênero como natural e imutável (Vergueiro, 2015).

³ Discurso é no sentido de Michael Foucault, sendo “uma produção coletiva e histórica, portanto anônima, que na maior parte do tempo trabalha em silêncio, dando sentido ao que dizemos e fazemos [...] Em Foucault é o discurso, como prática discursiva histórica e anonimamente determinada, que define tanto o lugar de sujeito quanto o sentido ou sentidos possíveis dos enunciados linguísticos.” (Passos, 2019, p. 2)

Além disso, a cisnormatividade produz uma hierarquia social, através de uma matriz de normas e práticas repetidas, que considera repulsivo, indigno, todo corpo que foge à tal normatividade (Nascimento, 2021, p. 125), compelindo, assim, a performatividade cisgênera para sobrevivência (Vergueiro, 2015, p. 40).

b) O que é trans e cis?

Trans é um termo guarda-chuva que “engloba todas as pessoas cuja identidade e/ou expressão de gênero seja diferente daquela que lhe foi atribuída ao nascer” (Aguiar, 2020, p. 32). Inclui-se nisso transexuais, transgêneros, travestis e pessoas não binárias, mas é sempre “um movimento desde um ponto de partida não escolhido - o gênero atribuído ao nascer - através de uma fronteira imposta socialmente - as normas binárias de gênero, no caso da sociedade ocidental capitalista contemporânea” (Aguiar, 2020, p. 32).

Ser trans não é mais ser classificado como doente mental pela Organização Mundial de Saúde (OMS), mas ainda consta no tópico de “condições relacionadas à saúde sexual”. Dessa forma, não é mais visto como necessário tratamento psiquiátrico para pessoas trans, mas ainda é reconhecida a possibilidade de necessidade de cuidados médicos, como a transição física, que envolve cirurgias, reposição hormonal, entre outros (Sudré, 2019).

O prefixo trans significa “além de”, “para além de” ou “o lado oposto”, do latim. Logo, transgeneridade é uma oposição a relação consequencialista de sexo e gênero, visto que essas estão do lado oposto da norma. Já o prefixo cis significa “do mesmo lado”, do latim, ou seja, cisgeneridade é a conformização ou não-transgressão dessa relação (Bagagli, 2015, p.13)

Assim, de forma simplista, a pessoa que não é trans, é cisgênera, apesar de raramente a condição de cisgênero ser nomeada e explícita, pois a cisnormatividade consagra a cisgeneridade com a natural, imperativa, não sendo necessária nomeá-la.

Importante ressaltar que estudar a cisgeneridade é tão essencial quanto a transgeneridade, pois a primeira é “uma categoria suplementar que só nomeia o outro, mas não a si mesma”, assim, para se estudar um, há de se estudar o outro, inclusive em caráter de inversão do ponto de vista, como propõe Aguiar (2020). Além disso, nas palavras de Letícia Nascimento:

O conceito de cisgeneridade convida as pessoas cis a se colocarem diante de um espelho para que mirem a si mesmas e percebam que seus gêneros são tão artificiais e produzidos como os das pessoas trans (Nascimento, 2021, p. 97).

Dessa forma, apesar da cisgeneridade ser intolerante a nomeação de cis, inclusive pelo movimento do feminismo radical TERF⁴ (Bagagli, 2015), é necessário também se estudar e analisar a cisnormatividade, pois é ela que produz e impõe as normas, regras e violências de gênero, não a transgeneridade. Esta apenas desafia e questiona os padrões rigorosos e fixos do que corpos deveriam parecer e ser dentro da lógica patriarcal ocidental.

Contudo, ainda há como se criticar como os prefixos “trans” e “cis” são costumeiramente utilizados pelo senso comum, sendo trans como “quem não se identifica com o gênero designado ao nascimento” e cis como “quem se identifica com o gênero designado ao nascimento”, porém, não através da ótica que “cis” não existe, pois mulheres (cis) não escolhem ser mulheres, como na retórica radical TERF, mas através de uma rede de comunicação de saberes para melhor entender a cisnormatividade e como esse sistema de poder afeta e violenta todas as pessoas, cis e trans.

c) Qual a diferença entre transexual, travesti e trans?

Trans é termo guarda-chuva para todas as identidades não-cisgêneras, englobando assim, transexuais, transgêneros, travestis e pessoas não binárias.

A denominação de transexual, transgênero ou travesti não está relacionada com seu desejo ou efetiva alteração física, através de reposição hormonal e cirurgias de reafirmação de gênero, por exemplo. Não existe diferenciação entre transexual, travesti e transgênero com essa razão.

O que determina o uso entre transexual, travesti e transgênero é autodeterminação do indivíduo. Esses termos nasceram e designam contextos sociais distintos que contribuíram na construção da identidade do sujeito. Explico.

A diferenciação do imaginário latino-americano entre “transexual” e “travesti” é fruto de um processo histórico de marginalização, em especial de pessoas transfemininas, ou seja, não é advinda do senso comum errôneo de transexuais não aceitam sua biologia e seu sexo, enquanto travestis aceitam.

Isso ocorre pela influência da medicina que patologiza a não-cisgeneridade, através de doenças como travestismo fetichista e transexualismo, que permaneceram até a

⁴ Feminismo radical TERF é uma vertente do feminismo que concebe mulheres trans como “homens estupradores de mulheres” e homens trans como “mulheres seduzidas pelo patriarcado”, sendo “TERF” a sigla em inglês para “Trans Exclusionary Radical Feminist”, de tradução como “feministas radicais trans-excludentes” (Bagagli, 2015, p.12)

substituição do CID-10 pelo CID-11, em 2022. Jorge Leite Jr. se aprofunda nessa diferenciação em sua tese de doutorado, como nos seguintes trechos:

Desta forma, percebemos como **os conceitos de travesti e transexual, mesmo sendo constantemente confundidos e misturados**, inclusive com a prostituição, seja pela mídia (como mostra a citação da epígrafe desta parte), pela cultura popular ou por racionalizações burocráticas, evocam, pelo viés científico e jurídico, **a moralização dos antigos “monstros sexuais”, separando-os em perigosos e inofensivos**. Mas, apesar de muito desta diferenciação ser embasada pelo discurso médico, ela é usada também como **instrumento de distinção social** nos embates cotidianos entre as próprias pessoas assim classificadas. [...] **apresentar-se ou ser apresentada como “transexual”, em especial se vier acompanhada de uma “feminilidade burguesa”**, confere um aumento de capital simbólico associado a esta pessoa, que adquire especial valor quando, em ambientes onde os capitais econômicos dos sujeitos envolvidos são próximos, esta forma de distinção pode ser o passaporte para a transição entre grupos sociais. (Leite Jr., 2008, p. 210-211) – grifou-se

Ademais, o próprio Estado brasileiro utilizava dessa patologização para justificar perseguições policiais de travestis e de pessoas trans por “ultraje ao pudor público e crime de contágio venéreo”, nas décadas de 1970 e 1980, sendo a operação mais conhecida “Operação Tarântula”. Estas práticas de discriminação institucional apenas reforçaram os estigmas sociais de perturbação mental, criminalidade e prostituição associados à comunidade, em especial as pessoas negras e pobres (Calvacanti, Barbosa e Bicalho, 2018)

Em síntese, travesti é uma identidade latino-americana que designa uma pessoa que vivencia o gênero feminino, sem se reconhecer exclusivamente como mulher, em uma posição político-social de resistência e desafio ao padrão heterocisnormativo (Canabarro e Meyrer, 2020). Inclusive, a palavra travesti era usada de forma pejorativa e flexionada no masculino, porém, a comunidade ao longo das décadas se apropriou desse termo como forma de empoderamento e de luta. Para exatidão da discussão, a palavra travesti é sempre referenciada no feminino. É A travesti.

O uso da palavra é intencional, é sobre esvaziar o sentido pejorativo para ter para si a identidade e de se posicionar politicamente. É o que observado com a palavra de língua inglesa “queer”, o que antes era sinônimo de repugnante, repulsivo, agora designa uma “pessoa cuja identidade ou sexualidade não se encaixa na ideia tradicional de gênero ou sexualidade”, conforme o Dicionário Cambridge (2023).

Ainda, o filósofo trans Paul B. Preciado (2018) aponta que essas identificações estratégicas, sendo “bicha”, “sapatão”, dentre tantos outros, funcionam para fugir dos riscos universalizantes historicamente reproduzidos em “homem” e “mulher”. Significa o empoderamento de transgredir as regras de heterocisnormatividade, a partir de negar as nomeações binárias de identidade, criam-se nomes às identidades já existentes.

Como a pesquisadora e transativista Maria Clara Araújo diz “O termo travesti não é apenas um termo, ele carrega uma simbologia, uma representação, um papel social, um lugar social específico no Brasil.” (Caldas, 2022).

Ademais, importante ressaltar que a utilização do termo “travestido” e seus derivados não devem ser incentivados, pois a perpetuação desse termo é a manutenção da transfobia através da linguagem, uma vez que o termo é usado para designar fantasia, enganação, fraude (Dicio, 2023).

d) Quando é nome e nome social?

Há de se pontuar que há uma diferença entre o direito ao nome social e o direito de alterar o nome no registro civil.

Atualmente, toda pessoa capaz tem o direito de alterar uma única vez na via extrajudicial sem motivar essa mudança (art. 56, §1º, da Lei dos Registros Públicos), o que inclui tacitamente pessoas trans, porém, essa possibilidade só teve previsão legal em 2022, depois da aprovação da Lei nº 14.382.

Anteriormente, a partir de 2018 com o julgamento da ADI 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentação pelo Provimento Nº 73 do CNJ, pessoas trans puderam alterar seu registro civil pela via extrajudicial, sem a necessidade de apresentar laudo ou comprovar a realização de procedimentos de reafirmação de gênero (Vecchiatti, 2019). Ressalta-se que a efetivação desse direito encontra impedimentos por conta da discriminação institucional e estrutural, como aponta ANTRA no “Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil” (2022).

Ainda, antes desse julgado, a alteração do registro civil de uma pessoa trans era por meio de processo judicial, o que não era viável para a maioria da população trans (Rovaris Cidade, 2016). Assim, foi criada a política pública do nome social, o que permite o respeito institucional à identidade trans quando o registro civil não foi retificado. Sendo assim, uma “gambiarra legal” para desviar da dificuldade ao acesso à justiça e inércia do Poder Legislativo de alterar a legislação para reconhecer a existência digna de pessoas trans, de modo a tentar manter a população trans no espaço público (Bento, 2014; Alves, Silva e Moreira, 2016)

O nome social é o nome pelo qual a pessoa trans se identifica e deve ser reconhecida, existindo apenas no caso em que não foi alterado o registro civil. Logo, não se fala em nome social quando houve retificação do nome civil (Poupatrans, 2023)

Já o nome que foi designado ao nascer é chamado de nome morto, tanto nos casos de retificação do registro ou não, devendo ser utilizado apenas em casos de extrema

importância, uma vez que sua referência enquanto “nome verdadeiro” é um ato de violência que pretende deslegitimar a identidade da pessoa trans, expô-la ao ridículo e humilhá-la (Haltje, Ribeiro, Magalhães, 2019).

e) Passabilidade

Outro conceito importante que parece desconhecido pelos operadores do Direito é a *passabilidade*.

A passabilidade ou passibilidade é o fenômeno de uma pessoa trans “se passar” como cisgênera no gênero que reivindica, ou seja, um homem trans é visto como homem cis, também visto como uma “capacidade” pessoal (Almeida, 2012, p. 519), atrelado a construção do seu corpo e performatividade. Francielle Elisabet Nogueira Lima (2018, p. 145-6) coloca como “um regime de visibilidade ou conhecimento gerado pelo quanto uma pessoa trans se comporta de acordo com o estereótipo do gênero com o qual se identifica”.

Pessoas trans estão sempre em uma negociação com sua identidade, seu reconhecimento social e a violência contra determinadas diferenças, tenta-se corresponder às convenções e às normas sociais relacionadas ao seu gênero, reproduzindo estereótipos, tentando passar por cisgênero, para se poupar da discriminação, da violência, do desgaste emocional em ter sua existência e identidade de gênero deslegitimada (Duque, 2019).

Ainda, há instâncias em que a pessoa trans age de forma deliberativa para passar pelo gênero que foi imposto ao nascer, negando a sua identidade, para acessar certos espaços, não ser violentada e discriminada (Duque, 2019). Mas como pontua Amara Moira:

A luta não é simplesmente acumular um máximo de estereótipos cis para conseguir a tal da passabilidade e camuflar-se na multidão, pôr-se ao abrigo da transfobia, mas sim dar legitimidade ao discurso que enxerga a mulheridade trans como integrante da própria noção de mulheridade e a homenzidade trans da homenzidade plena, reorganizando os sentidos que as palavras “mulher” e “homem” comunicam. (Rodvalho, 2017, p. 368)

Importante pontuar que ser trans não é buscar a passabilidade, de ter uma leitura social da cisgeneridade, de se sujeitar aos estereótipos cis. A expectativa que a transgeneridade tem como necessidade e desejo inerente de se igualar à cisgeneridade é reforçar que a cisgeneridade é o natural e a norma, e por consequência, a transexualidade é anormal, desviante e patológica (Nascimento, 2021).

A construção desse corpo e performatividade se relaciona com a identidade do indivíduo, sendo cada um capaz de entender para si as transformações necessárias para si

mesmo. Contudo, não é deve se *esperar* passabilidade de uma pessoa trans, nem condicionar sua existência, autonomia e dignidade à sua passabilidade. Inclusive, não apenas se passar por cisgênero, mas estar na *expectativa de gênero*, estar no que a sociedade entende por mulher e por homem, e performar conforme essas normas.

Atualmente, há um pânico moral acerca de pessoas trans hostil, atrelado ao crescimento da extrema-direita e fanatismo religioso, assim, há uma crescente nos casos de acusação de “transexualidade” - como se fosse crime e doença contagiosa - contra toda pessoa que não atinge as expectativas das idealizações de gênero.⁵ Por exemplo, cada vez mais é reportado casos de proibir acesso à espaços e atividades marcadas por gênero, baseados unicamente na estética do indivíduo impedido.

Essa questão é preocupante principalmente para pessoas trans, mas também para cisgêneros, pois há o reforço dos estereótipos de gênero e as expectativas do que uma pessoa deve fazer, parecer e ser como parâmetro de reconhecimento de sua humanidade.

Um exemplo recente dessa problemática foi o caso da sambista negra cisgênera Luciana Silva, conhecida como Preta Lu, que foi impedida por seguranças de usar o banheiro feminino na quadra da Escola de Samba Unidos do Viradouro, em Niterói, no Rio de Janeiro.

O episódio foi denunciado pela artista em suas redes sociais em 1 de fevereiro de 2023, em que esclarece que a segurança do local não permitiu ela utilizar o banheiro, pois havia crianças no local e uma trans não poderia utilizar e continua, “Quando eu cheguei perto do ouvido dela para explicar que eu sou mulher [cisgênera], ela simplesmente apalpou os meus seios e botou a mão na minha parte íntima “(Silva, 2023).

Impedir e limitar direitos conforme o alcance da estética cisgênera é reagir de forma a reforçar as idealizações de gênero, estas que já foram e ainda são problematizadas pelo movimento feminista. Além disso, em efeito ricochete, o reforço da cisnormatividade também prejudica pessoas cis, em especial as marcadas por raça e classe, uma vez que a cisnormatividade está relacionada e se reproduz em um contexto racista e colonial (Vergueiro, 2015), pois ninguém consegue de forma natural e imotivada alcançar as idealizações de gênero.

Dito isso, a passabilidade já foi, e ainda é utilizada pelo Poder Judiciário, ainda que sem o conhecimento (ou reconhecimento) do conceito em si.

⁵ Ver nesse sentido: BEAUCHAMP, Toby. **Going Stealth: Transgender Politics and US Surveillance**. Durham: Duke University Press, 2018.

Antes do julgamento da ADI 4.275, em regra, era colocado como “segundo requisito” para retificar o registro civil a aparência física do indivíduo, se era “compatível” com o gênero reivindicado, para além da análise central e primária da realização da cirurgia de redesignação genital (Duque, 2019, p. 102-4).

A capacidade de passabilidade da pessoa trans é utilizada como meio de negociação de direitos, como requisito básico para afirmar o indivíduo como sujeito de direito. Como observado no Recurso Extraordinário 845.779 do STF, em que discute se cabe indenização por danos morais a pessoa trans que foi impedida de utilizar banheiro público condizente com seu gênero, inevitavelmente discute se a pessoa ofendida é “rigorosamente igual a uma mulher”⁶ (Lima, 2018, p. 145).

Assim, da mesma forma que a sociedade negocia a respeitabilidade de uma pessoa (cis ou trans) com base em quão passável ela é, o Judiciário negocia direitos à medida que a pessoa trans é “confundida” ou “parecida” com uma pessoa cis. Ou seja, uma pessoa trans só pode ter acesso aos seus direitos constitucionalmente garantidos à medida que ela corresponde às idealizações de gênero.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, diante de todo exposto, presencia-se o momento que mundo jurídico se posiciona como instrumento de transformação social, em consonância aos mandamentos constitucionais de combate a marginalização e quaisquer formas de discriminação. Assim, aos poucos, pessoas trans estão sendo reconhecidas como sujeito de direito, porém, devido ao desconhecimento do sistema de poder que é a cisnormatividade e da própria comunidade trans, observa-se entraves para a efetivação dos direitos constitucionais da comunidade trans.

Em vista disso, este artigo expôs e analisou os elementos essenciais para que o operador do direito não impeça a efetivação e exercício do direito por desconhecimento de questões básicas para o tratamento digno da comunidade trans.

Nota-se que este artigo é uma introdução aos termos e conceitos apresentados, uma vez que os estudos de gênero e as reivindicações da comunidade trans estão em constante debate e evolução. Dessa forma, recomenda-se que o leitor não entenda que a leitura acaba

⁶ A frase “rigorosamente igual a uma mulher” foi dita pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso na sessão de julgamento (Lima, 2018, p. 145).

nos próximos parágrafos, porém, se estende às referências e demais obras que por razões de limite de palavras, não foram referenciadas.

4. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Juno Nedel Mendes de. **Habitando as margens: a patologização das identidades trans e seus efeitos no Brasil a partir do caso Mário da Silva (1949-1959)**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2020.

ALMEIDA, Guilherme. 'Homens trans': Novos Matizes na aquarela das masculinidades? **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 513-52, 2012.

ALVES, Cláudio Eduardo Resende; SILVA, Guilherme Freitas; MOREIRA, Maria Ignez Costa. A política pública do uso do nome social por travestis e transexuais nas escolas municipais de Belo Horizonte: uma pesquisa documental. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 325–340, 2016. Disponível em: http://seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/1769 Acesso em: 19 jun. 2023.

ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Brasília: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf> Acesso em: 13 jun. 2023.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **“Cisgênero” nos discursos feministas: uma palavra “tão defendida; tão atacada; tão pouco entendida”**. Campinas, SP: UNICAMP/IEL/Setor de Publicações, 2015.

BEAUCHAMP, Toby. **Going Stealth: Transgender Politics and US Surveillance**. Durham: Duke University Press, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v. II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidades e gênero da experiência transexual**. Salvador: Editora Devires, 2017.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**, v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4103703/mod_resource/content/1/Bento%2C%20Berenice%20-%20Nome%20social%20para%20pessoas%20trans%20cidadania%20preca%CC%81ria%20e%20gambiarra%20legal.pdf Acesso em: 20 jul. 2023.

BONA LOPES, Ariel Maria Nogueira. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. As consequências do reconhecimento de gênero não-binário pelo judiciário. *In*: XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2022, Santo Ângelo. **Anais da X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**. Santo Ângelo: EdiURI, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/102230096/AS_CONSEQU%C3%8ANCIAS_DO_RECONHECIMENTO_DE_G%C3%8ANERO_N%C3%83O_BIN%C3%81RIO_PEL_O_JUDICI%C3%81RIO Acesso em: 04 ago. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 122 de 13/08/2021. **Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”**. DJe/CNJ nº 210, de 20 de agosto de 2021, p. 44-46. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20assento%20de,tenha%20sido%20preenchido%20%E2%80%9Cignorado%E2%80%9D>. Acesso em: 18 jul. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 73 de 28/06/2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. DJe/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623> Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 18 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL**. Relator Min. Marco Aurelio. Data de Publicação: 07/03/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf> Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.779**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de publicação: 10/03/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144> Acesso em: 18 abr. 2023

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALDAS, Mariana. Travesti não se traduz: Como o movimento trans transformou o termo, que nasceu de forma pejorativa durante a ditadura, em um símbolo de uma luta política, revolucionária e exclusivamente latino-americana. **Blog hysteria**. São Paulo, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://hysteria.etc.br/ler/travesti-nao-se-traduz/> Acesso em: 18 abr. 2023

CANABARRO, Ronaldo Pires; MEYRER, Marlise Regina. Travesti: textos-vestígios na construção de uma identidade -Jornal Lampião da Esquina (1978-1981). **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 12, n. 29, e0106, jan./abr. 2020.

CAVALCANTI, C.; BARBOSA, R. B.; BICALHO, P. P. G.. Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. Psicol. cienc. prof., 2018 38(spe2), p. 175–191, 2018.

CÉSAR JARDIM, Renato. O Direito como fator de transformação social. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], n. 6, p. 153-164, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amaqis-juridica/article/view/168> Acesso em: 01 ago. 2023.

CICCIA, Lucía. Dimorfismo sexual: natural? Uma reinterpretação crítica das diferenças biológicas. **Rev. bioét.** (Impr.). 2021; 29 (1): 66-75. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/cgJJxVznPR8Vg8QYhnBz55y/?lang=pt#> Acesso em: 15 mar. 2023

CUNHA SALVADOR, N. .; DE OLIVEIRA, A. J. .; FRANCO, N. . Fracasso, evasão e abandono escolar de pessoas trans: Algumas reflexões necessárias. **Revista de Educação Pública**, [S.

l.], v. 30, n. jan/dez, p. 1–18, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/11840>.

Acesso em: 2 dez. 2023.

DUQUE, Tiago. **Gêneros incríveis**: um estudo sócio-patológico sobre as experiências de (não) passar por homem e/ou mulher. Salvador: Editora Devires, 2019.

FIRMINO, F. H.; PORCHAT, P. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51–61, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>. Acesso em: 4 maio. 2023.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis travesti**: as relações gênero, raça e direito para uma narrativa expansiva do “humano”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HATJE, L. F.; COSTA RIBEIRO, P. R.; MAGALHÃES, J. C. Trans (formar) o nome: alguns efeitos do nome social e da alteração do nome civil na vida de sujeitos trans. **Revista Contexto & Educação**, [S. l.], v. 34, n. 108, p. 122–143, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/8706>. Acesso em: 25 maio. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional - EDA/FBN, 2012.

LEITE JR, Jorge. **"Nossos corpos também mudam"**: sexo, gênero e a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Tutela jurídica de pessoas trans**: análise crítica a partir do transfeminismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 830-868, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21460> Acesso em: 01 ago. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NIGRO, Rachel. A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo. **Direito, Estado e Sociedade**, n.34, jan/jun 2009. pp. 170-211.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/324> Acesso em: 01 ago. 2023

PASSOS, I. C. F. A Análise Foucaultiana do Discurso e sua Utilização em Pesquisa Etnográfica. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [S. l.], v. 35, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapt/article/view/23339>. Acesso em: 18 jul. 2023.

POUPATRANS. **Dúvidas frequentes**, 2023. Página de dúvidas frequentes. Disponível em: <https://www.poupatrans.org.br/faq> Acesso em: 05 jun. 2023.

PRECIADO, Paul B. **Testo Junkie**: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. Rio de Janeiro: N-1 Edições, 2018.

QUEER. *In*: **CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/queer> Acesso em: 17 abr. 2023

QUIJANO, A. La modernidad, el capital y América Latina nascen el mismo día, entrevista dada a Nora Velarde. **ILLA - Revista del Centro de Educación y Cultura**, n. 10, enero, 1991. pp. 42-57.

REXISTÊNCIA NÃO BINÁRIA. **Glossário**. 30 out. 2016. Tumblr: @reexistenciaobinaria. Disponível em: <https://reexistenciaobinaria.tumblr.com/post/152515575208/glossário-terminos-sobre-gêneros-sexualidades>. Acesso em: 4 ago. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

RODOVALHO, Amara Moira. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(1): 422, janeiro-abril/2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48521> Acesso em: 10 maio 2023

ROVARIS CIDADE, Maria Luiza. **Nomes (im)próprios**: registro civil, norma cisgênera e racionalidade do sistema jurídico. 2016. 199 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2016.

SANTOS, M. G. SIMONE DE BEAUVOIR. “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. **Sapere Aude**, v. 1, n. 2, p. 108-122, 30 maio 2011. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/2081> Acesso em: 18 jul. 2023

SILVA, Luciana. **VAMOS TER MAIS RESPEITO INDEPENDENTE DE GÊNERO SEXUAL**. Rio de Janeiro, 1 fev. 2023. Instagram: @pretalu2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CoIXa2nhsXb/> Acesso em: 18 abr. 2023

SUDRÉ, Lu. Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada. **Brasil de fato**. Porto Alegre, 03 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada> Acesso em: 02 mar. 2023

TRAVESTIDO. In: **DICIO**, Dicionário Online de Português, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/travestido/> Acesso em: 31 jul. 2023

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem Jurídica e Argumentação** - Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770366/> . Acesso em: 07 ago. 2023.

UNITED NATIONS FOR LGBT EQUALITY. **Fact sheet**: intersex. Geneva, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3w7LWbl>. Acesso em 18 jul. 2023

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o Registro Civil das Pessoas Transgêneros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019. p. 309-328.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. Dissertação (Mestrado). Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

VILLEGAS, Mauricio. **La eficacia simbólica del derecho**: Ideas para una sociología política del campo jurídico en América Latina. Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de Colombia, 2014.

Contatos: ariel.bona.lopes@gmail.com e guilherme.dezem@mackenzie.br